



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 595  
(31.08.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 595 - CLASSE 21ª -  
RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Recorrente:** Diretório Regional do PL, por seu Delegado.

**Advogados:** Drs. Enéas Rangel Filho, Mauro Gomes Pereira Pinto e outro.

**Recorrida:** Núbia Cozzolino, Deputada Estadual eleita.

**Litisconsorte:** Diretório Regional do PTB.

*Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico ou político.*

*Possibilidade de ser interposto por partido político sem necessidade da demonstração do proveito direto na cassação do diploma.*

*Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o recurso há de amparar-se em decisão julgando procedente a investigação judicial.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

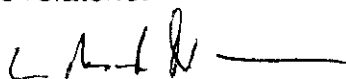
## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O diretório regional do Partido Liberal, com fundamento no artigo 262, inciso IV do Código Eleitoral, manifestou recurso contra expedição do diploma a Núbia Cozzolino, eleita deputada estadual no último pleito, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

Alega que requereu, perante o Tribunal Regional do Rio de Janeiro, abertura de investigação judicial, para apurar abuso do poder econômico e de autoridade praticados pela recorrida, tendo sido juntado ao processo documentação que comprova a prática abusiva. Acrescenta que o recurso contra diplomação, interposto com base na norma legal acima citada, não exige o trânsito em julgado da decisão proferida na investigação judicial.

O Ministério Público assinala que o recorrente não comprovou a tempestividade do recurso, nem interesse direto em sua interposição, não merecendo ser conhecido. No mérito, opina no sentido do não provimento, entendendo que o recurso contra diplomação, fundamentado em abuso do poder econômico, pressupõe a existência de representação judicial julgada procedente e transitada em julgado.

É o relatório.



**VOTO**

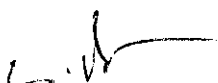
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O Ministério Público suscita preliminar de falta de interesse. O partido político haveria de demonstrar o proveito direto no cancelamento do diploma. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nos precedentes que localizei (RCEd 423 e 531) afirmou-se, realmente, que seria mister se evidenciasse o proveito direto para o recorrente. Cumpre ter em conta, entretanto, que naqueles casos tratava-se de recursos apresentados por candidatos - no caso em exame o foi por partido - e não versavam sobre abuso de poder econômico ou político.

Tenho como certo que, em caso de abuso, não se poderá negar ao partido político a titularidade para recorrer, independentemente da demonstração daquele interesse direto. Seria incoerência reconhecê-la quando se trate de investigação judicial (art. 22 da LC 64) e negá-la no recurso contra diplomação. E vale salientar que a Lei se refere, expressamente, ao recurso contra diplomação por parte do representante (art. 22, parágrafo único).

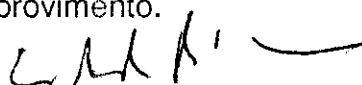
Aponta-se, ainda, a falta de prova da tempestividade do recurso. Realmente não veio essa aos autos. Tenho como certo, entretanto, que dado o interesse público envolvido, seria de determinar-se diligência para esclarecer o ponto. Abstive-me de fazê-lo, dada a inviabilidade do recurso.

A jurisprudência da Corte tem-se inclinado no sentido de que, sem o julgamento da representação, não pode ser acolhido o recurso contra diplomação, tratando-se de abuso de poder econômico ou político. Falta, na hipótese, esse elemento. Tenho feito algumas ressalvas a esse entendimento que, a meu sentir, não deve ser acolhido de modo absoluto. No caso, entretanto, nem mesmo tais observações seriam pertinentes.



Evidencia-se a necessidade de instrução que só poderá ser feita na investigação judicial em curso.

Nego provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. P.' followed by a horizontal flourish.

### EXTRATO DA ATA

RCEd nº 595 - RJ. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Recorrente: Diretório Regional do PL, por seu Delegado (Adv<sup>os</sup>: Drs. Enéas Rangel Filho, Mauro Gomes Pereira Pinto e outro). Recorrida: Núbia Cozzolino, Deputada Estadual eleita. Litisconsorte: Diretório Regional do PTB.

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Mauro Gomes Pereira Pinto.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 31.08.99.